SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205191 - MG (2025/0102915-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIELA CARLA DE MELO DIAS CORRADI - MG081231
		IARA DA SILVA RAZUK - MG095277
		RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA - MG075587
		MAURO SANABIO SILVA PEREIRA - MG073491
		DANIEL AQUINO SCHNEIDER - DF020829
		DEBORA COUTO CANCADO SANTOS - MG098404
		EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
RECORRIDO	:	CAROUGE 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - DF075255
		FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - DF024564
		GABRIEL ALVARENGA CARVALHO - SP488120
		JULIANNE ZANCONATO MOREIRA GUIMARÃES - RJ182143
		LUCAS VINICIUS FERREIRA - SP417794
		LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES - MG053514
		ROBERTA ISSA MAFFEI - RJ203648
		WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
		FERNANDA SABACK GURGEL - DF042101
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
		SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. ART. 311, IV, DO CPC. CONCESSÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 311 DO CPC. DECISÃO LIMINAR RESTRITA ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA

Documento eletrônico VDA59635424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d95c99b2-2af6-4094-96b3-90ebf47ef06c

7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à competência da Justiça estadual foi decidida pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e no Tema 859/STF, o que inviabiliza seu exame em recurso especial.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência da prova documental e à inexistência de prova capaz de gerar dúvida razoável demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O parágrafo único do art. 311 do CPC autoriza a concessão liminar da tutela de evidência apenas nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo.

5. A tutela de evidência fundada no art. 311, IV, do CPC pressupõe a oportunidade de manifestação do réu, a quem a lei confere a possibilidade de opor prova capaz de gerar dúvida razoável.

6. Reconhecido pelo acórdão recorrido que a tutela de evidência foi deferida com fundamento no art. 311, IV, do CPC, antes do contraditório, impõe-se a cassação da decisão concessiva e da ordem de bloqueio dela decorrente, sem prejuízo de nova apreciação pelo juízo de origem após a manifestação da parte adversa.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:52
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d95c99b2-2af6-4094-96b3-90ebf47ef06c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205191 - MG (2025/0102915-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIELA CARLA DE MELO DIAS CORRADI - MG081231
		IARA DA SILVA RAZUK - MG095277
		RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA - MG075587
		MAURO SANABIO SILVA PEREIRA - MG073491
		DANIEL AQUINO SCHNEIDER - DF020829
		DEBORA COUTO CANCADO SANTOS - MG098404
		EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
RECORRIDO	:	CAROUGE 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	:	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - DF075255
		FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - DF024564
		GABRIEL ALVARENGA CARVALHO - SP488120
		JULIANNE ZANCONATO MOREIRA GUIMARÃES - RJ182143
		LUCAS VINICIUS FERREIRA - SP417794
		LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES - MG053514
		ROBERTA ISSA MAFFEI - RJ203648
		WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
		FERNANDA SABACK GURGEL - DF042101
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
		SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. ART. 311, IV, DO CPC. CONCESSÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 311 DO CPC. DECISÃO LIMINAR RESTRITA ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA

Documento eletrônico VDA59286876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:00
Código de Controle do Documento: 1bf8e534-f4e8-4860-84e2-51a99a0ca1eb

7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. A controvérsia relativa à competência da Justiça estadual foi decidida pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e no Tema 859/STF, o que inviabiliza seu exame em recurso especial.
2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência da prova documental e à inexistência de prova capaz de gerar dúvida razoável demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. O parágrafo único do art. 311 do CPC autoriza a concessão liminar da tutela de evidência apenas nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo.
5. A tutela de evidência fundada no art. 311, IV, do CPC pressupõe a oportunidade de manifestação do réu, a quem a lei confere a possibilidade de opor prova capaz de gerar dúvida razoável.
6. Reconhecido pelo acórdão recorrido que a tutela de evidência foi deferida com fundamento no art. 311, IV, do CPC, antes do contraditório, impõe-se a cassação da decisão concessiva e da ordem de bloqueio dela decorrente, sem prejuízo de nova apreciação pelo juízo de origem após a manifestação da parte adversa.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Caixa Econômica Federal contra acórdão assim ementado (fl. 515):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - TUTELA DE EVIDÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 311, IV, DO CPC, CARACTERIZADOS - O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de dois recursos contra a mesma decisão, não se tratando do caso dos autos. - Sendo a decisão fundamentada, sem deixar de analisar os elementos essenciais ao desate da questão posta em discussão, deve-se afastar a preliminar de nulidade. - Compete à Justiça estadual conhecer de processo onde há discussão subjacente à recuperação judicial, a despeito da participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo, tratando-se de exceção ao art. 109, I, da CRFB. - Para que seja concedida tutela de evidência é necessário que a parte requerente demonstre estarem presentes, no caso concreto, o enquadramento da questão em uma das hipóteses elencadas no rol do art. 311, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 652-670).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; o art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil; os arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil; os arts. 11, 189, caput, e 195 do Código de Processo Civil; o art. 371 do Código de Processo Civil;

Documento eletrônico VDA59286876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:00
Código de Controle do Documento: 1bf8e534-f4e8-4860-84e2-51a99a0ca1eb

o art. 109, I, da Constituição Federal; os arts. 5º, LV, 5º, LX e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Afirma omissão quanto ao parágrafo único do art. 311 do Código de Processo Civil e aos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil. Defende ausência de enfrentamento específico, apesar de embargos de declaração, e requer anulação para apreciação completa.

Argumenta ofensa do art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil porque a tutela de evidência foi deferida com fundamento no inciso IV sem prévia oitiva. Sustenta que a hipótese exige contraditório para aferição de eventual "prova capaz de gerar dúvida razoável". Alega cerceamento, pois não pôde opor prova antes da medida.

Alega violação dos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil. Afirma ocorrência de decisão surpresa no deferimento da tutela e do bloqueio via SISBAJUD. Sustenta necessidade de prévia manifestação sobre fundamentos determinantes das medidas. Requer invalidação das decisões por ofensa ao contraditório efetivo.

Aponta violação dos arts. 11, 189, caput, e 195 do Código de Processo Civil, e dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que houve ordem de não publicação prévia da decisão de SISBAJUD. Sustenta afronta ao princípio da publicidade e ausência de justificativa legal para sigilo no caso.

Defende violação do art. 371 do Código de Processo Civil. Afirma falta de apreciação adequada de provas, incluindo manifestação do Administrador Judicial pela necessidade de dilação probatória. Sustenta inexistência de evidência suficiente para o art. 311, IV, do Código de Processo Civil. Requer indeferimento da tutela e liberação dos valores.

Sustenta competência da Justiça Federal com base no art. 109, I, da Constituição Federal e na Súmula 150/STJ. Afirma inexistência de conexão apta a modificar competência absoluta. Alega que eventual conexão não altera competência, e decisões na recuperação judicial já foram proferidas e encerradas, sem risco de conflito.

Indica divergência jurisprudencial: TJDFT e TJSP sobre impossibilidade de concessão liminar de tutela de evidência pelo art. 311, IV, do Código de Processo Civil; Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação de decisão surpresa e necessidade de contraditório efetivo; precedentes sobre publicidade dos atos processuais e prevalência da regra de publicidade.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 864.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, CAROUGE 41 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados ajuizou ação de repetição de indébito em face da Caixa Econômica Federal, como cessionária de créditos do Grupo Eletrosom. Alegou

Documento eletrônico VDA59286876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:00
Código de Controle do Documento: 1bf8e534-f4e8-4860-84e2-51a99a0ca1eb

apropriações indevidas em contas do grupo durante a recuperação judicial e requereu tutela de evidência para depósito judicial dos valores (fls. 41-64).

O Juízo de origem deferiu tutela de evidência para depósito de R$ 12.562.637,62, com correção e encargos legais, e determinou intimação para contestação; posteriormente deferiu bloqueio via SISBAJUD, alcançando R$ 44.073.846,63, com orientação de publicação em partes para evitar frustração da medida (fls. 319-322; 516-519, 528-529).

O Tribunal de origem rejeitou preliminares de unirrecorribilidade e ausência de fundamentação, afirmou a competência da Justiça estadual por tratar de discussão subjacente à recuperação judicial, como exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal, com referência ao Tema 859 do Supremo Tribunal Federal, e manteve a tutela de evidência pelo art. 311, IV, do Código de Processo Civil, ante documentos que evidenciam irregularidade nas retenções e ausência de prova capaz de gerar dúvida razoável pela ré, resguardando a reversibilidade do bloqueio (fls. 521-533).

De início, não conheço da tese relativa à competência da Justiça Estadual. O Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e no Tema 859/STF, concluindo que a controvérsia estaria vinculada à recuperação judicial e, por isso, inserida em exceção à competência da Justiça Federal. A recorrente, por sua vez, pretende afastar essa conclusão com base na interpretação do mesmo dispositivo constitucional, sustentando que a autora não está em recuperação judicial e que a recuperanda não integra a lide. A matéria, tal como posta, possui natureza constitucional, insuscetível de exame em recurso especial. Além disso, a revisão da premissa de que a demanda guarda relação com a recuperação judicial demandaria reexame da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, providência vedada nesta instância especial.

Também não prospera a alegada violação ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou as questões consideradas relevantes ao julgamento do agravo de instrumento, notadamente a competência, a fundamentação da decisão agravada, a publicidade, a incidência do art. 311, IV, do CPC e a existência de prova documental suficiente, rejeitando os embargos de declaração por entender que a parte buscava rediscutir o mérito. A decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

No tocante à alegada violação ao art. 371 do CPC, o recurso não comporta conhecimento. A recorrente pretende demonstrar que os documentos dos autos e a manifestação do administrador judicial evidenciariam a inexistência de prova robusta, a necessidade de dilação probatória e a presença de dúvida razoável. Entretanto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos de origem evidenciavam a probabilidade do direito e que a CAIXA não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável. A alteração dessa conclusão exigiria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59286876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:00
Código de Controle do Documento: 1bf8e534-f4e8-4860-84e2-51a99a0ca1eb

Remanesce a análise da tese relativa à impossibilidade de concessão liminar da tutela de evidência fundada no art. 311, IV, do CPC.

O acórdão recorrido reconheceu expressamente que a tutela de evidência foi requerida e deferida com fundamento no art. 311, IV, do CPC. Também registrou que a decisão agravada de bloqueio decorreu da decisão anterior que determinara o depósito judicial do valor fixado a título de tutela de evidência.

O art. 311 do CPC disciplina a tutela de evidência e estabelece, em seu parágrafo único, que, "nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente". A leitura do dispositivo evidencia que o legislador restringiu a possibilidade de concessão liminar da tutela de evidência às hipóteses dos incisos II e III. A hipótese do inciso IV pressupõe que a petição inicial esteja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor "a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", formulação que, por sua própria estrutura, reclama a prévia oportunidade de manifestação da parte adversa.

No caso, a moldura fática fixada pelo acórdão recorrido é suficiente para o deslinde da controvérsia, sem necessidade de reexame de provas: a tutela foi concedida com base no art. 311, IV, do CPC e em momento anterior à formação do contraditório. Assim, a conclusão do Tribunal de origem, ao manter a tutela de evidência concedida de forma liminar com fundamento no inciso IV, destoa da disciplina do parágrafo único do art. 311 do CPC.

Reconhecida a violação do art. 311, parágrafo único, do CPC, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial suscitado quanto à mesma questão, pois o provimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional é suficiente para a reforma do acórdão recorrido nesse ponto.

A consequência é a invalidação da tutela de evidência deferida liminarmente e, por arrastamento, da ordem de bloqueio SISBAJUD que dela decorreu, sem prejuízo de nova apreciação do pedido pelo juízo de origem após a observância do contraditório, com exame das alegações e documentos apresentados pelas partes.

Em razão da cassação da tutela de evidência deferida liminarmente com fundamento no art. 311, IV, do CPC, fica prejudicado o exame autônomo das alegações de violação dos arts. 9º, 10, 11, 189 e 195 do CPC, pois tais fundamentos foram deduzidos para infirmar a mesma cadeia decisória: a concessão da tutela sem prévia manifestação da parte ré e a subsequente ordem de bloqueio via SISBAJUD dela decorrente.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para cassar a decisão que deferiu liminarmente a tutela de evidência fundada no art. 311, IV, do CPC, bem como a ordem de bloqueio SISBAJUD dela decorrente, determinando o retorno dos autos à origem para nova apreciação do pedido, após a observância do contraditório.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:00
Código de Controle do Documento: 1bf8e534-f4e8-4860-84e2-51a99a0ca1eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.205.191 / MG

Número Registro: 2025/0102915-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232520684001 10000232520684003 10000232520684004 10000232520684007
10000232520684008 10000232520684009 27506382220238130000 50033451420238130431

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA - MG075587
	DANIEL AQUINO SCHNEIDER - DF020829
	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA - MG073491
	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS - MG098404
	IARA DA SILVA RAZUK - MG095277
	EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
	DANIELA CARLA DE MELO DIAS CORRADI - MG081231
RECORRIDO	: CAROUGE 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS	: LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES - MG053514
	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
	SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
	FERNANDA SABACK GURGEL - DF042101
	JULIANNE ZANCONATO MOREIRA GUIMARÃES - RJ182143
	DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
	ROBERTA ISSA MAFFEI - RJ203648
	SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF059181
	LUCAS VINICIUS FERREIRA - SP417794

Documento eletrônico VDA59619577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:29
Código de Controle do Documento: 80eae863-27f7-413d-a5ad-160491319991

EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - DF075255
GABRIEL ALVARENGA CARVALHO - SP488120
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - DF024564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO INDEVIDO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDERSON LEITE BRAGA, pela parte: RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Dr(a). LUCAS VINICIUS FERREIRA, pela parte: RECORRIDO: CAROUGE 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO.

Dr(a). WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, pela parte: RECORRIDO: CAROUGE 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:41:29
Código de Controle do Documento: 80eae863-27f7-413d-a5ad-160491319991